

**PROCESSO** - A. I. Nº 207155.0002/07-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL LTDA. (CIMENTO NASSAU)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0521-02/07  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 06/12/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0453-12/07

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Provado que parte dos valores lançados já havia sido paga anteriormente à lavratura do Auto de Infração. Reduzido o valor do débito. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em decorrência de falta de recolhimento de ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$1.850.241,44 acrescido da multa de 50%.

O contribuinte apresenta comprovação do pagamento da parcela relativa ao mês de janeiro de 2007, reclama da multa aplicada, que considera confiscatória, e pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A fiscal autuante diz-se surpresa com a prova apresentada, mas que não há nada a acrescentar.

Notificado, o sujeito passivo se manifesta, informando que pediu parcelamento dos valores remanescentes.

O julgador de Primeira Instância entende que não é razoável discutir a questão da multa no âmbito administrativo, pois o Conselho de Fazenda Estadual não tem competência para apreciar a constitucionalidade do direito posto, e determina que o débito seja refeito, excluindo-se a parcela relativa ao mês de janeiro/2007, no valor de R\$363.358,81 com imposto remanescente a ser lançado de R\$1.486.882,63. Vota pela Procedência Parcial do Auto de Infração

### VOTO

Nada a acrescentar à Decisão de Primeira Instância, pois a mesma se encontra respaldada pela concordância da fiscal autuante, pela comprovação do pagamento de parte do débito e parcelamento do valor remanescente. Quanto à multa aplicada, ratifico a Decisão da JJF, no sentido de que não compete a este órgão deliberar sobre a sua alegada constitucionalidade.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207155.0002/07-3, lavrado contra ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A. (CIMENTO NASSAU), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.486.882,63, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDDLEJ - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPRES. DA PGE/PROFIS